



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
DEPARTAMENTO-GERAL DO PESSOAL
DIRETORIA DE CIVIS INATIVOS PENSIONISTAS E ASSISTÊNCIA SOCIAL
(Diretoria Geral e Gabinete do Ministro/1860)**

DIEx nº 355-10.1.2/10 AAAJ/DCIPAS
EB: 64468.021885/2021-17

URGENTE

Brasília, DF, 12 de novembro de 2021.

Do Subdiretor de Civis, Inativos, Pensionistas e Assistência Social

Ao Sr Consultor Jurídico-Adjunto ao Comando do Exército

Assunto: CONJUR - averbação de férias não gozadas e contagem em dobro do tempo de serviço

Anexo: DIEx Simplificado nº 650-31.5/SubSecRes/SIP / DCIPAS., de 13 OUT 21.

1. Trata-se de consulta a respeito dos possíveis efeitos remuneratórios advindos da averbação de férias não gozadas e contagem em dobro do tempo de serviço, especificamente em relação ao percentual do adicional de permanência.

2. Esta Diretoria foi instada a se manifestar uma vez que foi apresentado, pelo CPEx, o seguinte caso hipotético, nos termos do DIEx nº 264-S1/Gab/CPEx, encaminhado pelo DIEx nº 341-ASSE1/SSEF/SEF, da Secretaria de Economia e Finanças:

"3. Segue abaixo o caso hipotético:

- O 1º Ten QAO Fulano foi soldado em 1990/91, não gozou férias e não recebeu indenização, fato comprovado em sindicância.

- Em 1º Dez 20 foi promovido ao Posto de 1º Ten e em 4 Dez 2020 passou a receber 5% de adicional permanência por ter completado 720 dias a mais que o tempo requerido para a transferência para inatividade remunerada.

- Em 4 de maio de 2021, o referido militar pretende utilizar/averbar as férias não gozadas em 1990/91 para contagem em dobro do tempo de serviço, e devido a isso, retroagir e "ajustar" o adicional permanência de 5% para 10% (tendo em vista que a data que teria completado os 720 dias a mais que o tempo requerido para a transferência para inatividade remunerada deixaria de ser 4 dez 2020 e passaria a ser 4 Out 2020). É possível?"

3. Portanto, pretende-se esclarecer se é possível que a contagem em dobro das férias não gozadas pelo militar produza efeitos retroativos, a fim de majorar eventual adicional de permanência, ou somente será utilizado para diminuir o tempo para ir para a reserva.

4. Verifica-se que a Portaria nº 466, de 13 de setembro de 2001, que estabelece, no âmbito do Exército, critérios para a consolidação do total de anos de serviço para efeito da percepção do Adicional de Tempo de Serviço e do Adicional de Permanência, a que se refere a Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, tratou do assunto da seguinte forma:

"Do Adicional de Permanência

Art. 7º O Adicional de Permanência é devido ao militar que, em atividade, a partir de 29 de dezembro de 2000, tenha completado, ou venha a completar, 720 dias a mais que o tempo requerido para transferência para a inatividade remunerada, no valor de cinco por cento do soldo de seu posto ou de sua graduação.

§ 1º Os requisitos para se transferir para a inatividade remunerada são, no mínimo, trinta anos de serviço, conforme estabelecido no art. 97 da lei nº 6.880/1980.

§ 2º Para efeito do disposto no **caput** deste artigo, devem ser computados os tempos prescritos no art. 5º, acrescidos do:

I – tempo de efetivo serviço, após 29 de dezembro de 2000, conforme disposto no art. 1º;

II - tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, prestado pelo militar anteriormente à sua incorporação, matrícula, nomeação ou reinclusão em qualquer organização militar, após 29 de dezembro de 2000;

III - tempo de serviço computável durante o período matriculado como aluno de órgão de formação da reserva;

IV - 1/3 (um terço) para cada período consecutivo ou não de 2 (dois) anos de efetivo serviço passados pelo militar nas guarnições especiais da Categoria "A", obedecendo-se o disposto na Portaria do Comandante do Exército nº 324, de 5 de julho de 2001; e

V – tempo de serviço na iniciativa privada, vinculada ao Regime Geral de Previdência Social, prestado pelo militar, anteriormente à sua incorporação, matrícula, nomeação ou reinclusão, desde que não superposto a qualquer outro tempo de serviço público.

§ 3º O militar que optar pelo gozo do(s) período(s) de LE adquirido(s) até 29 de dezembro de 2000 e não gozado(s), caso não o(s) goze no curso do serviço ativo, poderá ter esse(s) período(s) considerados(s), quando da passagem à inatividade remunerada, para o Adicional de Permanência, a partir daquela data, sem efeitos financeiros retroativos.

§ 4º O adicional de que trata este artigo será pago a partir da data que o militar cumprir o estabelecido no **caput**.

§ 5º Para os militares que, em 29 de dezembro de 2000, já tinham cumprido o estabelecido no **caput**, o adicional de permanência será devido a partir de 1º de janeiro de 2001".

5. Sendo assim, o artigo 7º, em seu §2º, remete à leitura do art. 5º. Cita-se:

"Art. 5º Para efeito do cômputo dos anos de serviço a que se refere o artigo anterior, devem ser considerados os seguintes períodos de tempo:

(...)

III – período(s) de férias não gozadas, adquirido(s) até 29 de dezembro de 2000, contado(s) em dobro, desde que constante(s) das alterações do militar; (...)"

6. Portanto, não restam dúvidas de que os períodos de férias não gozadas, adquirido até 29 de dezembro de 2000, em dobro, devem ser computados na contagem de tempo para fins de adicional de permanência, desde que constante das alterações do militar.

7. Quanto ao adicional de tempo de serviço, a citada portaria expressamente prevê que, nos termos do art. 5º, § 1º, a consolidação do percentual do Adicional de Tempo de Serviço tem efeitos financeiros retroativos a 1º de janeiro de 2001.

8. Não há, contudo, expressa previsão de retroatividade da referida contagem para o adicional de permanência.

9. Além disso, os períodos de férias não gozadas, nos termos do art. 36 da MP 2.215-10/2001, só poderão ser contados em dobro para efeito de inatividade. Cita-se:

Art. 36. Os períodos de férias não gozadas, adquiridos até 29 de dezembro de 2000, poderão ser contados em dobro para efeito de inatividade.

10. Portanto, os períodos de férias não gozadas só passam a produzir efeitos no momento da transferência para a inatividade. Sendo assim, se não podia ser contado em dobro em momento anterior, é possível entender que, no momento da inativação, a contagem deveria retroagir para, de fato produzir efeitos sobre o adicional de tempo de serviço, assim como no adicional de permanência.

11. Como cediço, o tempo de serviço é condição para a aquisição de direitos e consequentes benefícios, tais como transferência para a reserva e adicional de permanência, e, por conseguinte, influencia o cálculo dos valores devidos.

12. O adicional de permanência, por exemplo, é a parcela remuneratória devida ao militar, mensalmente, incidente sobre o soldo do posto ou da graduação, referente ao período em que continuar ou tenha continuado em serviço, após ter completado o tempo mínimo de permanência no serviço ativo. Em outras palavras, o militar que completar 720 (setecentos e vinte) dias a mais que o tempo requerido para a transferência para a inatividade remunerada fará jus ao recebimento do adicional de permanência.

13. Feitas essas considerações, esta Diretoria vem adotando o entendimento de que o período de férias não gozadas contado em dobro retroage para gerar efeitos no adicional de tempo de serviço e de permanência. Assim, remeto a leitura do disposto no DIEx nº 650-31.5/SubSecRes/SIP / DCIPAS, quanto à solução do caso apresentado:

"6. Sendo assim, com relação ao caso hipotético, o qual foi descrito no DIEx 264-S1/Gab/CPEX, de 4 MAIO 21, esta Subseção entende:

a. o militar adquiriu um período de férias no ano de 1990 e não usufruiu, passando a ter direito ao seu cômputo em dobro, o qual não seria computado imediatamente;

b. em 4 DEZ 20, passou a ter direito ao Adicional de Permanência por ter completado 720 dias a mais que o tempo requerido para ser transferido para a Reserva-Remunerada;

c. por ocasião da montagem do processo de transferência para a Reserva-Remunerada do militar, seria informado na Ficha de Informações, especificamente no Item 12, que o mesmo possuía um período de férias não gozadas, adquirido antes de 29 DEZ 00, a ser contado em dobro, podendo majorar o Adicional de Tempo de Serviço e o Adicional de Permanência, conforme previsto na Portaria 466-C Ex, de 13 Set 01;

d. Sendo assim, o período de férias não gozada seria computado em dobro e o acréscimo de tempo de serviço correspondente 60 (sessenta) dias seria registrado em sua Ficha de Controle. Devido a esse haveria alteração do resultado do cálculo da data em que completou os 720 dias a mais que o tempo requerido para ser transferido para a Reserva-Remunerada para 4 OUT 20;

e. conseqüentemente, o militar, **na inatividade**, passaria a fazer jus ao Adicional de Permanência no percentual de 10% (dez por cento), devido a sua promoção ao Posto de 1º Tenente em 1º DEZ 20; e

f. de outra forma, **ainda analisado o caso hipotético**, se o militar viesse a requerer a conversão em pecúnia do período de férias não gozado, adquirido antes de 29 DEZ 00, nos termos da Portaria DGP/C Ex nº 287, de 15 DEZ 20, no ato da conversão, deveria ser verificado por comissão criada para esse fim a fruição de direitos decorrentes da contagem em dobro das férias, **os quais seriam descontados dos valores a serem recebidos pelo requerente**, e, nesse caso, a OM deveria enviar o processo para a DCIPAS, para análise e ratificação dos cálculos dos valores a serem descontados relativos à supressão dos dias de férias não gozadas, inclusive **com a emissão de nova Ficha de Controle**, suprimindo o acréscimo correspondente e reduzindo o Adicional de Permanência para 5% (cinco por cento)".

14. Tal entendimento se alinha ao teor do Parecer nº 00747/2021/CONJUR-EB/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica Adjunta ao Comando do Exército, que ao tratar do tempo de serviço averbado, entende que "os seus efeitos retroagirão de modo a eventualmente alterar o efetivo tempo de serviço do militar, que influenciará na concessão de benefícios, como o adicional de permanência".

15. Assim, visando a elucidar os fatos, bem como a respaldar as decisões administrativas da União, **de forma que não sejam concedidos benefícios indevidos ou em duplicidade, ou que sejam negados benefícios devidos**, evitando-se a responsabilização dos agentes públicos e o ajuizamento de demandas judiciais, solicito a análise do caso apresentado, por essa Diretoria, **esclarecendo se é possível que a contagem em dobro das férias, anteriores a 2001, não gozadas pelo militar, produza efeitos retroativos, a fim de majorar eventual adicional de permanência, ou se somente este tempo poderá ser usado para diminuir o tempo necessário para o militar ir para reserva.**

16. Sendo estas as informações a serem prestadas, renovo os votos de estima e consideração, colocando-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que porventura se façam necessários, por intermédio do telefone (61) 3415-5131 e e-mail: aaajdcipas@gmail.com.

**DOUGLAS FERNANDES DE OLIVEIRA AMARAL - Cel
Subdiretor de Cíveis, Inativos, Pensionistas e Assistência Social**

"UM SÉCULO DE BLINDADOS NO BRASIL. BRAÇO FORTE NA DEFESA DA PÁTRIA. AÇO!"

Imprimir

Fechar